

C-1

3/11/17 = 31
:00

Data - Hora
7/3/2017 - 13:44



Dados Gerais do Processo 3939/17

Numero Único	12115-57.2017.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	06/03/2017 16:13	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		

Assunto(s)

SEGURO
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Querente : LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Adv. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



COMARCA VIÇOSA DO CEARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena
Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.**

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o contido
no art. 225 do Código Civil e art. 365, VI, do
Código de Processo Civil.



LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, menor impúbere,
neste ato representado por sua genitora **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO**,
brasileira, solteira, agricultora, portador do RG nº 99028018450 SSP/CE e
CPF nº 884.303.403-00, residente e domiciliado no Sítio Sumaré, nº/s, Zona
Rural, no Município de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada
que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional
na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem
muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE - DPVAT**, face a

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com
sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e
comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa

Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com custas processuais.

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/05/2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-1324/2015, registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo **Dr. Danilo Conserva Arruda, CRM/CE 16.409 (em anexo)**.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 07/10/2015 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 08/01/2016, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as



indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (Fratura no Antebraço Direito) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do	



livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano;	
(d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo,

precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais seqüelas se atribui 70%(setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Superior Direito em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo

próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 08/01/2016, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP), segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 1.687,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Devido Fratura no Antebraço Direito em torno de 70%(setenta por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 1.687,50
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 7.762,50

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezzeril - Centro
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320 000. Tranquea - Ce

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação a requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

Outrossim, o art. 186 e art. 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.



Lorena Fernandes da Cunha
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 88' 3671 2583 | 9622 9474

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo **Dr. Danilo Conserva Arruda, CRM/CE 16.409**; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar a Autora sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia **R\$ 7.762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bozzoni - Centro
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320 000. Triangua - Ce

- 14
13
- d) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;
 - e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.762,50 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede deferimento

Viçosa do Ceará - CE, 12/12/2016.


Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

15
X

Nome Maria José do Nascimento / Lucas do N. de Oliveira
nacionalidade Braçileira, estado civil solteira
profissão Agricultora, RG nº 99028012450 SSP/PI,
CPF nº 284.303.403.00, residente e domiciliado(a) na
Jilão Sumaré nº 012
bairro Zona Rural, na cidade de Viçosa.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada, Dr.^a LORENA FERNANDES DA CUNHA, advogada regularmente inscrito na OAB/TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-Ce.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ação ordinária, procedimento sumário, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº. s 447 do Código do Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Viçosa -CE, 15 de novembro de 2016.

Maria José do Nascimento

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE POBREZA

46

Eu Maria José do Nascimento / Lucas do Nascimento Oliveira
nacionalidade Brasileira, estado civil solteira
profissão Agricultora, RG nº 99028018450 SSP/PI
CPF nº 884.303.403-00, residente e domiciliado(a) na
Julio Silveira, nº 311, bairro Zona Rural
na cidade de Vicosa, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

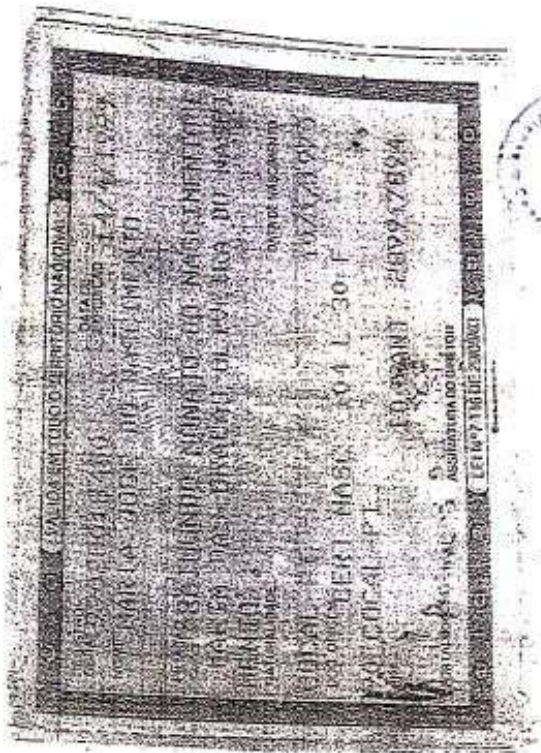
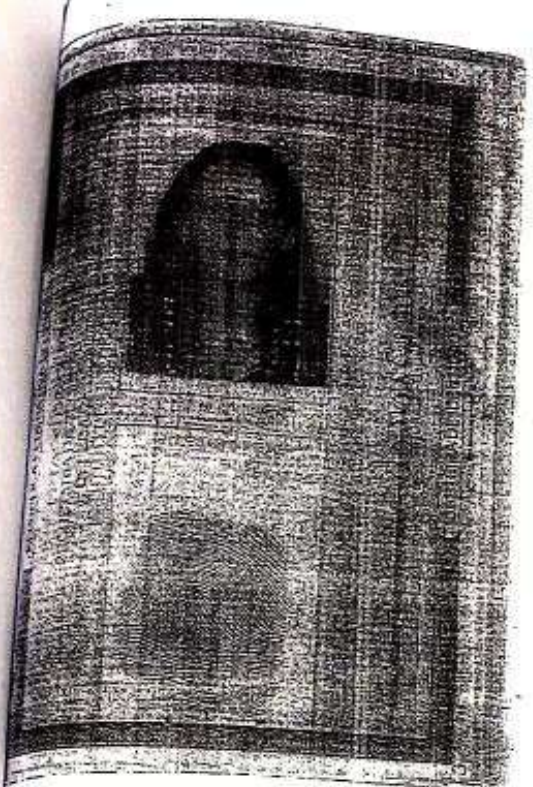
Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Vicosa - ce, 15 de novembro de 2016.

Maria José do Nascimento

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **MARIA JOSE DO NASCIMENTO**

Nº de inscrição: **882303403-00**

Data de Nascimento: **10/01/70**



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, conforme a legislação que lhe é aplicável, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura: **MARIA JOSE DO NASCIMENTO**

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : **12/05/99**

S E R P P R O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



18
A

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE CEARÁ
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
DISTRITO DE PADRE VIEIRA

Edna Cavalcante Vieira

OFICIALA EFETIVA DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

FICCO que, às fls. (88v) do Livro A-10, sob Nº. de Ordem

foi lavrado o assento do nascimento de LUZAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois (2.002).

às 12:00 horas e 0:50 minutos, em o Hospital da Comunidade Municipal de Viçosa do Ceará, de Raimundo Gerardo de Oliveira.

Dona Maria José do Nascimento.

avós paternos Gerardo José de Oliveira.

na Raimunda Vieira de Sousa.

maternos Raimundo Nonato do Nascimento.

na Maria das Graças Oliveira do Nascimento.

Assento foi lavrado em (11) de julho de 2.002 tendo sido declarante Mãe do Registrando

Viram de testemunhas as que constam no Termo.

Observações:



VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

O referido é verdade e dou fé.
Viã de Padre Vieira, 11 de julho de 2002.

22 31143 02 065750 - 7 Data de Emissão 04/05/2015
 RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA
 ST SUMARE 00000
 OESTE - VICOSA CEARA - 62300000
 6987983
 04-RURAL MONOFASICO Poste 0000 0000
 Fator de Potência CGF



INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Data da Apresentação: 01/06/2015
 Próximo Lançmto: 01/06/2015
 Conjunto: VICOSA DO OESTE
 Mês: Mai/2015
 Eixo: 6.78
 DQPI: 6.00 P

Índice	Parâmetro Individual			Agrupado Individual		
	Mês	Trim.	Anual	Mês	Trim.	Anual
DIC	16.87	0.89	0.90	1.00	1.00	1.00
FK	7.67	0.80	0.80	1.00	1.00	1.00
DMIC	5.88			1.00		

REPERIÇÃO AO CONTROLE FISCAL

INSC. ESTADUAL: 0887.0130.607E.07E.2904
 INSCRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Período	Lim. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Incl.	Const. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
01/04/15	6500	1,00	55	0,00	55	0,36	19,86
01/05/15			33 dias		55		19,86

CONSUMO DO MES: 19,86
 MULTA MORATORIA REF 02/2015: 0,36
 MULTA MONETARIA DO MES: 0,18
 JUROS DO MES: 0,30
 TAXA PUBLICA MUNICIPAL: 2,97

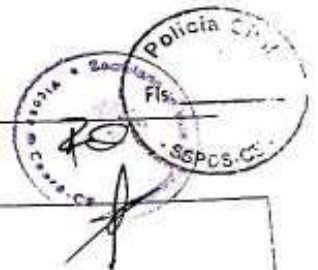
PAGAMENTO 09/06/2015
 TOTAL A PAGAR (R\$) 23,67

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
04/2015	55	19,86
03/2015	55	19,86
02/2015	55	19,86
01/2015	55	19,86
12/2014	55	19,86
11/2014	55	19,86
10/2014	55	19,86
09/2014	55	19,86
08/2014	55	19,86
07/2014	55	19,86
06/2014	55	19,86
05/2014	55	19,86
04/2014	55	19,86
03/2014	55	19,86
02/2014	55	19,86
01/2014	55	19,86
12/2013	55	19,86
11/2013	55	19,86
10/2013	55	19,86
09/2013	55	19,86
08/2013	55	19,86
07/2013	55	19,86
06/2013	55	19,86
05/2013	55	19,86
04/2013	55	19,86
03/2013	55	19,86
02/2013	55	19,86
01/2013	55	19,86
12/2012	55	19,86
11/2012	55	19,86
10/2012	55	19,86
09/2012	55	19,86
08/2012	55	19,86
07/2012	55	19,86
06/2012	55	19,86
05/2012	55	19,86
04/2012	55	19,86
03/2012	55	19,86
02/2012	55	19,86
01/2012	55	19,86
12/2011	55	19,86
11/2011	55	19,86
10/2011	55	19,86
09/2011	55	19,86
08/2011	55	19,86
07/2011	55	19,86
06/2011	55	19,86
05/2011	55	19,86
04/2011	55	19,86
03/2011	55	19,86
02/2011	55	19,86
01/2011	55	19,86
12/2010	55	19,86
11/2010	55	19,86
10/2010	55	19,86
09/2010	55	19,86
08/2010	55	19,86
07/2010	55	19,86
06/2010	55	19,86
05/2010	55	19,86
04/2010	55	19,86
03/2010	55	19,86
02/2010	55	19,86
01/2010	55	19,86
12/2009	55	19,86
11/2009	55	19,86
10/2009	55	19,86
09/2009	55	19,86
08/2009	55	19,86
07/2009	55	19,86
06/2009	55	19,86
05/2009	55	19,86
04/2009	55	19,86
03/2009	55	19,86
02/2009	55	19,86
01/2009	55	19,86
12/2008	55	19,86
11/2008	55	19,86
10/2008	55	19,86
09/2008	55	19,86
08/2008	55	19,86
07/2008	55	19,86
06/2008	55	19,86
05/2008	55	19,86
04/2008	55	19,86
03/2008	55	19,86
02/2008	55	19,86
01/2008	55	19,86
12/2007	55	19,86
11/2007	55	19,86
10/2007	55	19,86
09/2007	55	19,86
08/2007	55	19,86
07/2007	55	19,86
06/2007	55	19,86
05/2007	55	19,86
04/2007	55	19,86
03/2007	55	19,86
02/2007	55	19,86
01/2007	55	19,86
12/2006	55	19,86
11/2006	55	19,86
10/2006	55	19,86
09/2006	55	19,86
08/2006	55	19,86
07/2006	55	19,86
06/2006	55	19,86
05/2006	55	19,86
04/2006	55	19,86
03/2006	55	19,86
02/2006	55	19,86
01/2006	55	19,86
12/2005	55	19,86
11/2005	55	19,86
10/2005	55	19,86
09/2005	55	19,86
08/2005	55	19,86
07/2005	55	19,86
06/2005	55	19,86
05/2005	55	19,86
04/2005	55	19,86
03/2005	55	19,86
02/2005	55	19,86
01/2005	55	19,86
12/2004	55	19,86
11/2004	55	19,86
10/2004	55	19,86
09/2004	55	19,86
08/2004	55	19,86
07/2004	55	19,86
06/2004	55	19,86
05/2004	55	19,86
04/2004	55	19,86
03/2004	55	19,86
02/2004	55	19,86
01/2004	55	19,86
12/2003	55	19,86
11/2003	55	19,86
10/2003	55	19,86
09/2003	55	19,86
08/2003	55	19,86
07/2003	55	19,86
06/2003	55	19,86
05/2003	55	19,86
04/2003	55	19,86
03/2003	55	19,86
02/2003	55	19,86
01/2003	55	19,86
12/2002	55	19,86
11/2002	55	19,86
10/2002	55	19,86
09/2002	55	19,86
08/2002	55	19,86
07/2002	55	19,86
06/2002	55	19,86
05/2002	55	19,86
04/2002	55	19,86
03/2002	55	19,86
02/2002	55	19,86
01/2002	55	19,86
12/2001	55	19,86
11/2001	55	19,86
10/2001	55	19,86
09/2001	55	19,86
08/2001	55	19,86
07/2001	55	19,86
06/2001	55	19,86
05/2001	55	19,86
04/2001	55	19,86
03/2001	55	19,86
02/2001	55	19,86
01/2001	55	19,86
12/2000	55	19,86
11/2000	55	19,86
10/2000	55	19,86
09/2000	55	19,86
08/2000	55	19,86
07/2000	55	19,86
06/2000	55	19,86
05/2000	55	19,86
04/2000	55	19,86
03/2000	55	19,86
02/2000	55	19,86
01/2000	55	19,86
12/1999	55	19,86
11/1999	55	19,86
10/1999	55	19,86
09/1999	55	19,86
08/1999	55	19,86
07/1999	55	19,86
06/1999	55	19,86
05/1999	55	19,86
04/1999	55	19,86
03/1999	55	19,86
02/1999	55	19,86
01/1999	55	19,86
12/1998	55	19,86
11/1998	55	19,86
10/1998	55	19,86
09/1998	55	19,86
08/1998	55	19,86
07/1998	55	19,86
06/1998	55	19,86
05/1998	55	19,86
04/1998	55	19,86
03/1998	55	19,86
02/1998	55	19,86
01/1998	55	19,86
12/1997	55	19,86
11/1997	55	19,86
10/1997	55	19,86
09/1997	55	19,86
08/1997	55	19,86
07/1997	55	19,86
06/1997	55	19,86
05/1997	55	19,86
04/1997	55	19,86
03/1997	55	19,86
02/1997	55	19,86
01/1997	55	19,86
12/1996	55	19,86
11/1996	55	19,86
10/1996	55	19,86
09/1996	55	19,86
08/1996	55	19,86
07/1996	55	19,86
06/1996	55	19,86
05/1996	55	19,86
04/1996	55	19,86
03/1996	55	19,86
02/1996	55	19,86
01/1996	55	19,86
12/1995	55	19,86
11/1995	55	19,86
10/1995	55	19,86
09/1995	55	19,86
08/1995	55	19,86
07/1995	55	19,86
06/1995	55	19,86
05/1995	55	19,86
04/1995	55	19,86
03/1995	55	19,86
02/1995	55	19,86
01/1995	55	19,86
12/1994	55	19,86
11/1994	55	19,86
10/1994	55	19,86
09/1994	55	19,86
08/1994	55	19,86
07/1994	55	19,86
06/1994	55	19,86
05/1994	55	19,86
04/1994	55	19,86
03/1994	55	19,86
02/1994	55	19,86
01/1994	55	19,86
12/1993	55	19,86
11/1993	55	19,86
10/1993	55	19,86
09/1993	55	19,86
08/1993	55	19,86
07/1993	55	19,86
06/1993	55	19,86
05/1993	55	19,86
04/1993	55	19,86
03/1993	55	19,86
02/1993	55	19,86
01/1993	55	19,86
12/1992	55	19,86
11/1992	55	19,86
10/1992	55	19,86
09/1992	55	19,86
08/1992	55	19,86
07/1992	55	19,86
06/1992	55	19,86
05/1992	55	19,86
04/1992	55	19,86
03/1992	55	19,86
02/1992	55	19,86
01/1992	55	19,86
12/1991	55	19,86
11/1991	55	19,86
10/1991	55	19,86
09/1991	55	19,86
08/1991	55	19,86
07/1991	55	19,86
06/1991	55	19,86
05/1991	55	19,86
04/1991	55	19,86
03/1991	55	19,86
02/1991	55	19,86
01/1991	55	19,86
12/1990	55	19,86
11/1990	55	19,86
10/1990	55	19,86
09/1990	55	19,86
08/1990	55	19,86
07/1990	55	19,86
06/1990	55	19,86
05/1990	55	19,86
04/1990	55	19,86
03/1990	55	19,86
02/1990	55	19,86
01/1990	55	19,86
12/1989	55	19,86
11/1989	55	19,86
10/1989	55	19,86
09/1989	55	19,86
08/1989	55	19,86
07/1989	55	19,86
06/1989	55	19,86
05/1989	55	19,86
04/1989	55	19,86
03/1989	55	19,86
02/1989	55	19,86
01/1989	55	19,86
12/1988	55	19,86
11/1988	55	19,86
10/1988	55	19,86
09/1988	55	19,86
08/1988	55	19,86
07/1988	55	19,86
06/1988	55	19,86
05/1988	55	19,86
04/1988	55	19,86
0		

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1324 / 2015



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 13/08/2015 09:59:09
Data / Hora da Ocorrência : 30/05/2015 12:30:00
Endereço da Ocorrência: SIT CAMPESTRE

Ponto de Referência: COCAL / PI

Histórico

RELATA A NOTICIANTE QUE SEU FILHO LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DE 13 ANOS DE IDADE, PEGOU A CHAVE ESCONDIDO DA SUA MOTOCICLETA QUE ESTAVA GUARDADA EM SUA RESIDÊNCIA, NO SÍTIO SUMARE, NO QUAL LUCAS AO CONDUZIR A MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN, ANO 1999, COR VERDE, PLACA LWG 5203, CHASSI 2500XR154681, DE NOME DE PROPRIETÁRIO PAULO AFONSO REBELO LUSTOSA, QUE LUCAS ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO COLIDIU CONTRA MOTOCICLETA, QUE EM OCORRÊNCIA DO ACIDENTE LUCAS FICOU COM LESÕES CORPORAIS, CONFORME O LAUDO MÉDICO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT. QUE NADA MAIS DISSE, NEM LHE FOI PERGUNTADO, SENDO ESSE TERMO POR ENCERRADO. //

Noticiante(s)

Nome: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: SIT SUMARE
Bairro: ZONA RURAL
Município/UF: VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL Telefone: 8694128245

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

EDSON XAVIER LIRA DA SILVA - MAT.: 300270-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Maria Jose do Nascimento*

ASSINATURA DO DELEGADO(A):

GILK DA SILVA SANTOS - MAT.: 198400-1-8



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1334 / 2015



Dados da Ocorrência
Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRANSITO
Data / Hora da Comunicação: 13/08/2015 09:59:09
Data / Hora da Ocorrência : 30/05/2015 12:30:00
Endereço da Ocorrência: SIT CAMPESTRE

Ponto de Referência: COCAL / PI

Histórico

RELATA A NOTICIANTE QUE SEU FILHO LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DE 13 ANOS DE IDADE, PEGOU A CHAVE ESCONDIDA DA SUA MOTOCICLETA QUE ESTAVA GUARDADA EM SUA RESIDÊNCIA, NO SÍTIO SUMARE, NO QUAL LUCAS AO CONDUZIR A MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA/CG 125 TITAN, ANO 1999, COR VERDE, PLACA LWG 5203, CHASSI 9C2J02500XR154681, DE NOME DE PROPRIETÁRIO PAULO AFONSO REBELO LUSTOSA, QUE LUCAS ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, QUANDO COLIDIU CONTRA MOTOCICLETA, QUE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE LUCAS FICOU COM LESÕES CORPORAIS, CONFORME O LAUDO MÉDICO EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT. QUE NADA MAIS DISSE, NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO ESSE TERMO POR ENCERRADO. //

Noticiante(s)

Nome : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Endereço : SIT SUMARE

Bairro : ZONA RURAL

Município/UF : VICOSA DO CEARA CE BRASIL

Telefone: 8694128245

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

EDSON XAVIER LIRA DA SILVA - MAT.: 300270-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Maria Jose do Nascimento

VISTO DO DELEGADO(A):

GILK DA SILVA SANTOS - MAT.: 198400-1-8

3151/037247 - LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA [PROCESSO PAGO]
1 mensagem

Alfreg <noreply@proevodpvt.com.br>
Responder a: Alfareg <noreply@proevodpvt.com.br>
Para: afavicos@gmail.com

7 de janeiro de 2016 14:48

Sinistro: 3151/037247
Vítima: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA



Vítima

Dados pessoais

Vítima: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: ST SUMARE, S/N

Bairro: OESTE

CEP: 62300-000

Nascimento: 2002-02-20

Data do Sinistro: 2015-05-30

Cidade: VICOSA DO CEARA

Código da vítima: CONDUCTOR

CPF: 01

UF: CE

Natureza: INVALIDEZ

Valor (DAMS): 0,00

Beneficiário

Beneficiário 1

Nome 1: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 884.303.403-00

Cidade: VICOSA DO CEARA

Banco: 104

Data de nascimento: 10/01/1970

UF: CE

Agência: 4366

Conta: 00004289-0

Histórico

Data	Status	Descrição
14/12/2015	ANALISE SEGURADORA LIDER	DOCUMENTAÇÃO COMPLETA, ENVIADO PARA ANÁLISE SEGURADORA LÍDER.

Dados do pagamento

Beneficiário	Data	Valor	Estorno
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	08/01/2016	R\$ 1.687,50	

Atenciosamente
Equipe Alfareg



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
 HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
 AV. JOSÉ FIGUEIRA, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ-CE
 FONE: (088) 3632.1119



SUS 3640032 55070038

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNS: _____ Registro: _____ Nº Prontuário: _____ Cor: _____
 Paciente: Lucas do Nascimento de Oliveira DN.: 20/10/2002
 Sexo: Masculino Estado Civil: solteiro
 Nome da Mãe: Ilse Jari do Nascimento Nome do Pai: R.º Osvaldo de Oliveira
 Endereço: Sítio Sumaré Município: Viçosa - CE
 Data / Hora do atendimento: 30/5/2015 Horas: 14:08
 Profissão: Estudante Religião: _____
 Assinatura do Paciente ou Responsável: Lucas do Nascimento

Sinais Vitais:

PA x MM Hg FR Inc/min FC Bat/min Temp. °C. Peso:

Queixa Principal _____

RA: _____

Exame Físico: _____

Acidente de trânsito

Diagnóstico Diagnóstico: _____

Diagnóstico Definitivo: _____

Sintomas de dor aguda e súbita no abdome inferior direito

Assinatura e Carimbo

Guia de atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOVIO)

Prontuario: 169145
Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CPF: 010815
Pai: RAMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Bairro: Z. RURAL
Profissão: ESTUDANTE
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Data Atendimento: 01/06/2015
Médico: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Tipo Atendimento: ENCAMINHADO P/CONSULTA
Indicador de Acidente: Trânsito
Observação:

Atendimento: 0001
CNS: 161003255070018
Gula Aut:
Est. Civil: Solteiro(a)
Sexo: M
Idade: 13 Ano(s)
Local: VICOSA DO CEARA/CE
Mãe: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Telefone: 86 94128245
CEP: 62300-000
UF: CE
Município: VICOSA DO CEARA
Empresa:
Matrícula:
Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARA
UF: CE
Sala:
CRM/UF: 16409/SP
Funcionário: LEILA MARIA LINHARES DE SA
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (rpm): PA (mmHg): X

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Inat 28.05.15

Antebraço D

Fr osso do ATB hi 2 di

s/ abas quimo

st: tel excelsa p/mao

interf.

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409



Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

16.15.1536

Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

atueira crepou ion - 04
u Gerardo zom st

Guia de atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOVO)

Prontuário: 169145
Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CPF: 07623667378
Pai: RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Bairro: Z, RURAL
Profissão: ESTUDANTE
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Data Atendimento: 13/07/2015
Médico: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Tipo Atendimento: RETORNO
Indicador de Acidente:
Observação:

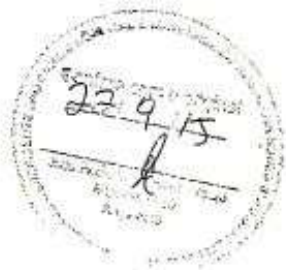
Atendimento: 0008
CNS: 164093255070018
Local: VICOSA DO CEARA/CE
Mãe: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARA
Empresa:
Matrícula:
Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARA
CRM/UF: 16409/SP
Funcionário: CAROLINE LOPES SILVA
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (rpm): PA (mmHg): X
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

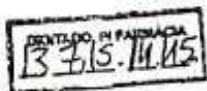
Inat 30.05.15
Op. 02.06.13
Antebraço 2

Revisar história

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPÉDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409



DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409



Maria Jose do Nascimento
Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENT

Crustico
atadma crepom 10 - 01

Guia de atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOVO)

2478
25

Pontuário: 169145
Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CPF: 07623667378
Mãe: RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Bairro: Z. RURAL
Profissão: ESTUDANTE
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Data Atendimento: 10/06/2015
Médico: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Tipo Atendimento: RETORNO
Indicador de Acidente:
Observação:

Atendimento: 0004
CNS: 16403255070018
Local: VICOSA DO CEARÁ/CE
Mãe: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARÁ
Empresa:
Matrícula:
Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARÁ
CRM/UF: 16409/SP
Funcionário: LARISSA MORAIS DE AGUIAR
CPF do Responsável:

Peso: kg Altura (cm):
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Fast - 03-06-15
ponto 5 -
OP - 05-06-15

Retorno
pela cl. mms
Rx: ok
Fisio: ok
cl. ambulatório
nada



Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

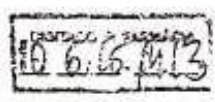
HALA LWA

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

Ametino
atrodina
h
crepom 10u - 04
Lervada 200u - 01

Maria José do Nascimento
Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO



Guia de atendimento - AMBULATORIO (BLOCO NOV/O)

Prontuário: 169145
Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CPF: 0162366038
Pai: RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Bairro: Z, RURAL
Profissão: ESTUDANTE
Convênio: SUS
Cônjuge:
Endereço: SÍTIO SUMARE, SN
Data Atendimento: 01/06/2015
Médico: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Tipo Atendimento: ENCAMINHADO P/CONSULTA
Indicador de Acidente: Trânsito
Observação:

Atendimento: 0001
CNS: 16403255070018
Local: VICOSA DO CEARA/CE
Mãe: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARA
Empresa:
Matrícula:
Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Município: VICOSA DO CEARA
UF: CE
Sala:
CRM/UF: 16409/SP
Funcionário: LEILA MARIA LINHARES DE SA
CPF do Responsável:

26/6

Peso: kg. Altura (cm): Sinais Vitais: T (°C): P (bpm): R (mpm): PA (mmHg): X
Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Inat 28.05.15
Anelhaça D

Ex osso do ATB hi 2d
s/ osso quinto
af: tal osso primo

intemp.
Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

27.9.15

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

REGISTRO DE FARMACIA
16.15.1936

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

atendimento em 10/06/15
u Geradora 20/06/15

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: Identificação do Estabelecimento de Saúde

2 - CNES: 27

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: Hospital e Maternidade Madalena Nunes

4 - CNES: 2560852

5 - NOME DO PACIENTE: Lucas do Nascimento de Oliveira

6 - Nº DO PRONTUÁRIO: 169145

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS):

8 - DATA DE NASCIMENTO: 20/07/2000

9 - SEXO: Masc Fem

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: Maria Jose do Nascimento

11 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE: DDD

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BARRIO): Sítio Sumaré

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Nicoso do Ceará

14 - COD. IBGE MUNICÍPIO: 15 - UF: 16 - CEP:

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS - JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

quadro com dor hi ± 3 dias
dor + limitip em ATO D.

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

do crúrio

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Rx + exame físico.

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL: de ossos do ATO D

21 - CID 10 PRINCIPAL: 22 - CID 10 S^o CUNDAÁRIO: 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: osteomiten ossos do ATO D

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 041081020423

26 - CLÍNICA: 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO:

28 - DOCUMENTO: CNS CPF

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 044113653407

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: Dr. Danilo Conserva Arruda

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 01/06/15

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): Dr. Danilo Conserva Arruda ORTOPEDIA E TRAUMA RUC 16409

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA: 37 - Nº DO BILHETE: 38 - SÉRIE:

39 - CNPJ EMPRESA: 40 - CNAE DA EMPRESA: 41 - CBOR:

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA:

() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: José Elton Albuquerque Neto

44 - COD. ÓRGÃO EMISSOR: 45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR: 22915

45 - DOCUMENTO: CNS CPF

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: 1111631589788887

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: 48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO):

Dr. José Elton Albuquerque Neto
CPF: 035.337.863-87
RUC: 16409

Peso 45

HIS UNK

DADOS DO PACIENTE							
Nome: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA							
Local: VICOSA DO CEARA		País Nacionalidade: Brasil		Prontuário/Atendimento: 169145/0003		Idade: 13 Ano(s)	
Ração/Cor: Branca		Etnia:		Estado Civil: Solteiro(a)		Religião: CATÓLICA	
CNPJ: 076.238.873-78		CNS: 16.4003.255.0700-18		Município: VICOSA DO CEARA-CE		CEP: 82300-000	
Endereço: SÍTIO SUMARE		Profissão: ESTUDANTE		Número SN: Z. RURAL		Empresa:	
Mãe: MARIA JOSE DO NASCIMENTO		CPF do Responsável:		Fone Responsável: (86) 9412-8245		Fone Empresa:	
Pai: MARIA JOSE DO NASCIMENTO		Cônjuge:		Pai: RAIMUNDO GERARDO DE OLIVEIRA		Mãe:	

DADOS DA INTERNAÇÃO							
Quarto/Leito: 126-0003		Aposento: ENFERMARIA		Clínica: TRAUMA-ORTOPEDIA		Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ	
Matrícula:		Autorização:		Dias: 0		Guia:	
CID Complementar: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço		CRM: 16409		Dias: 0		Guia:	
Procedimento SUS:		CID Complementar: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço		Dias: 0		Guia:	
Médico: MADASSA PEREIRA DE AZEVEDO		Procedimento SUS:		Dias: 0		Guia:	
Hora Saída: 10:00		Condição de Saída: melhorado		Dias: 0		Guia:	
Usuário Saída:		Condição de Saída: melhorado		Dias: 0		Guia:	

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

O abaixo assinado Maria Jose do Nascimento, pessoa responsável pelo doente LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DÁ PLENA AUTORIZAÇÃO aos médicos do HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES, que o assistirem, para fazerem investigações necessárias ao diagnóstico para a execução e tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições contidas no regulamento do estabelecimento. OBS: O Hospital só se responsabiliza por objetos e valores dos pacientes ou acompanhantes, quando guardados na Tesouraria.



Maria Jose do Nascimento
 Assinatura do responsável

NGUA, 1 de junho de 2015.

FOLHA DE ANAMNESE

NOME: Lucas do Nascimento de Oliveira Nº PRONTUÁRIO: 169145

Idade	Sexo	Estado Civil	Naturalidade	Profissão	Procedência

Diagnóstico Provisório: fractura do ATD (D)

Diagnóstico Definitivo: _____

Diagnóstico Secundário: _____

DATA: 01/06/15

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

MÉDICO - CREMEC

I - HISTÓRICO

II - EXAME FÍSICO

III - SUMÁRIO - IMPRESSÕES - DIAGNÓSTICOS - SUGESTÕES

BEB 27/9/15





SÃO CAMILO HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES

TIANGUÁ - CE
Rua Assembleia de Deus, s/nº - Centro - CEP: 62320-000 - Fone: (88) 3671.2100
CNPJ: 60.975.737/0060-01 - www.saocamilotiangua.org.br

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE

FOLHA DE OPERAÇÃO



PACIENTE <i>Lucas do Nascimento de Oliveira</i>		Nº RES. <i>169675</i>
DATA DA OPERAÇÃO		LEITO
OPERADOR <i>Dr Daniel</i>	1º AUXILIAR	
2º AUXILIAR	3º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR
ANESTESISTA <i>Dr Daniel</i>	TIPO DE ANESTESIA <i>genuf ev.</i>	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO <i>Artrite do ATB ①</i>		
TIPO DE OPERAÇÃO <i>artroscopia</i>		
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO		
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA		
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO		



DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉC. LIGADURAS DRENAGEM - SUTURA
MATERIAL EMPREGADO - ASPECTOVISCEMAS

- ① pele em DPH sob genf
- ② preparo histerup
- ③ reduç de incrust ob artro + fixç / fio 1 K
- ④ manip na p/ redução da vlv + fixç / fio 1 K
- ⑤ sutura
- ⑥ curativo + teste artro passivo

Dr. Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRMCE 15409

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Trauma

Jaracoia
01.12.00
33
Mangueira 01

NOME: Lucas Maramba
PRONTUÁRIO: 969145
DATA: 01/10/15

LEITO:
CONVÊNIO: SUS

PRESCRIÇÃO	HORARIOS
① Jejum após osh	① 8ND
② curtos venozs	② estereos
③ hoperid 10mg comp B temp SF 0,12 250mg EU r/nh	③ 11:30 ^{min}
④ Reprovarz 2mg + AD EU b/6L	④ 11:30 ^{min}
⑤ C/66 + SIVU	⑤ palina

Dr. Danilo Conceição Amada
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 10400

22/9/15

EVOLUÇÃO MÉDICA

Blank lined area for medical evolution notes.

M J

Dados Clínicos - Enfermagem

Prontuário: 169145 Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Idade: 13 Ano(s)
Atendimento: 0003 Aposento: ENFERMARIA Quarto/Leito: 126/0003
Data Internação: 01/06/2015 Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA CRM: 16409
Convênio: SUS Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA
Diagnóstico: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

35

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 02/06/2015 08:31:54

PA:100X60MMHG T:36,5°C P:85 R:19
PACIENTE EM REPOUSO NO LEITO, CONSCIENTE, ORIENTADO, VERBALIZA, DEAMBULA, AFEBRIL, EUPNEICO, AGUARDA PROCEDIMENTO
CIRURGICO EM MSD, DIURESE PRESENTE, SEGUE SOB CUIDADOS DE ENFERMAGEM.

RESPONSÁVEL: TE: ZELIA FONTENELE
COBEN: 83333 GALVAO - COREN-CE 83333

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 02/06/2015 17:09:19

ENCONTRA-SE NO C.C

RESPONSÁVEL: TE: RAYSSA FONTENELE
COBEN: 08571 FONTENELE - COREN-CE 08571

279/15

M J

Dados Clínicos - Enfermagem

Prontuário: 169145 Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Idade: 13 Ano(s)
Atendimento: 0003 Aposento: ENFERMARIA Quarto/Leito: 126/0003
Data Internação: 01/06/2015 Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA CRM: 16409
Convênio: SUS Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA
Diagnóstico: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 01/06/2015 17:00:00

PA:100X70MMHG
T:36,5°C

Cliente em repouso no leito, orientado, verbaliza, deambula, diurese presente, sem queixas algicas, segue sob cuidados de enfermagem.

Dados Clínicos - Enfermagem

Prontuário: 169145
Atendimento: 0003
Data Internação: 01/06/2015
Convênio: SUS
Diagnóstico: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Aposento: ENFERMARIA
Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ

Idade: 13 Ano(s)
Quarto/Leito: 126/0003
CRM: 16409
Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

NOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 01/06/2015 19:52:01

M1

paciente encontra-se em repouso no leito, consciente, orientado, afebril, funções fisiológicas presentes, sem queixas algicas, medicado sobre PM, segue aos cuidados de enfermagem.

RESPONSÁVEL: TE: FERNANDA SILVA COSTA - COREN-CE 05871

NOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 02/06/2015 05:03:18

Pr: 10/60
TRMP: 37

paciente menor afebril, eupneico, corado ativo reativo medicado, MS IMOBILIZADO, SEM QUEIXAS DOLOROSAS A RELATAR, CONCILIOU SONO DIURSE PRESENTE AGUARDA CIRURGIA CIENTE E ORIENTADO, CONCILIOU SONO SEGUE EM CUIDADOS.

Arruda

RESPONSÁVEL: TE: FRANCINEIDE FROTA VIANA GOMES - COREN-CE 508197



Dados Clínicos - Enfermagem

Prontuário: 169145
Atendimento: 0003
Data Internação: 01/06/2015
Convênio: SUS
Diagnóstico: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Aposento: ENFERMARIA
Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ
S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

Idade: 13 Ano(s)
Quarto/Leito: 126/0003
CRM: 16409
Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 03/06/2015 08:28:38

Paciente recebe visita medica logo apos alta hospitalar.

Danielle de Sousa Soares
Técnicas de Enfermagem
COREN-CE 0201/11

RESPONSÁVEL: TE: DANIELLE DE SOUSA SOARES - COREN-CE 0201/11

M-2

Dados Clínicos - Enfermagem

Prontuário: 169145
Atendimento: 0003
Data Internação: 01/06/2015
Convênio: SUS
Diagnóstico: S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

Paciente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Aposento: ENFERMARIA
Profissional Resp.: DANILLO CONSERVA ARRUDA
Setor: SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉ
S52.7 Fraturas múltiplas do antebraço

Idade: 13 Ano(s)
Quarto/Leito: 126/0003
CRM: 16409
Especialidade: TRAUMA-ORTOPEDIA

ANOTACOES DE ENFERMAGEM

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM - 03/06/2015 04:00:00

PA: 110X70 T: 36 PACIENTE EM REPOUSO NO LEITO, ATIVO, ORIENTADO, VERBALIZA, COM MSD IMOBILIZADO, SEM QUEIXA DE ALGIA NO MOMENTO. MEDICADO CPM, SEGUE SOB CUIDADOS DE ENFERMAGEM

Wilma Silva Leal
Téc. de Enfermagem

RESPONSÁVEL: TE: WILMA SILVA LEAL - COREN-CE 129964

22 9 15
h

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM (Assinatura legível e Nº COREN)

Peso - 45 kg

Cliente admitido em ambiente hospitalar para aguardar procedimento cirúrgico 1. Frat. antebraço D. no momento consciente, orientado e verbaliza deambula, funções fisiológicas presentes segue aos cuidados de enfermagem.

PA - 137 x 82 mm Hg, T - 37°C, P - 63 bpm, R - 16 rpm

14:00: Paciente encaminhado a sala 1. G. Julio: 529 503-6

Dr. Cláudio P. de Castro R. 16/04/15
ENFERMEIRA
COREN - CE - 11821

(14:05) Paciente admitida na sala após encaminhamento da porta 1. Consciente; orientado; física. Funções fisiológicas sem alterações. Deambula com auxílio. Aguardando procedimento cirúrgico após fratura no antebraço direito. Segue aos cuidados de enfermagem.

02/06/15 16:05 hs cliente encaminhado ao C.C. Zélia

02-06-15 Paciente submetida ao procedimento cirúrgico de fratura de antebraço "D" com o Dr. Daniel e anestesista

Dr. Daniel. SPO2 - 100%. P - 72 bpm. P.A - 100 x 60 mmHg
Início = 17:57 hs. Term - 18:30 hs

Dr. Daniel
Téc. de Enfermagem
COREN - CE - 11821

Rafael V. Brito
Téc. de Enfermagem
COREN - CE - 954.995

Às 18:50 hrs Paciente admitida em RPA após procedimento cirúrgico

Carmen Susana F. de Faria
Téc. de Enfermagem
COREN - CE - 11821

Às 20hs Paciente retorna do e.e. pós-procedimento cirúrgico

Wilma Silva Leal
Téc. de Enfermagem
COREN - CE - 429464

22
15



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
8/3/2017 -
15:46

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	12115-57.2017.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	06/03/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes	
Nome	
Requerente	LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Rep. Jurídico	23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido	SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 8 de Março de 2017

Aurelio
Responsável

VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)
 Juiz(a) Titular : DENYS KAROL MARTINS SANTANA
 Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
 EXPEDIENTE nº 1659/2017 em: Vinte e sete (27) de Julho de 2017



OAB
CE/23467

Seq.
1

OAB
/

Seq.
1

Expediente gerado em: 27/07/2017

1) 12115-57.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. . "Audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2017 às 12:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação.." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA .



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CARTA CITACÃO - PELOS CORREIOS

Viçosa do Ceará, 27 de julho de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Tianguá/Ceará, ora respondendo por esta Comarca de Viçosa do Ceará/Ceará, venho através desta, nos autos do processo infra caracterizado, CITAR Vossa Senhoria do inteiro teor da Petição Inicial de fls. 02/24 cujas cópias seguem em anexo, desta fazendo parte integrante, ficando ainda Intimado(a) para que compareça à audiência de conciliação **DESIGNADA** para o dia **24/08/2017**, às **12:40** horas, a se realizar na sala das audiências Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, sito à Praça Destrino Científico ainda, que o não comparecimento ao ato audiencial designado, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

N.º DO PROCESSO	VALOR DA CAUSA
12115-57.2017.8.06.0182	Valor da Causa R\$ 20.762,50
Espécie: Cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT	
Parte Promovente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA – CPF 884.303.403-00	
Advogado(a) da Parte Promovente: Dra. Lorena Fernandes da Cunha , OAB – TO 4225, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16 – esquina com a Rua Maestro Quincas Bezerril – Centro – Tianguá - CE.	
Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205	

Atenciosamente,

RITA DALILA ALVES OTAVIANO
SUPERVISORA – Entrância Intermediária

9867417
24/07

Ao Senhor Representante legal do(a)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
 SECRETARIA DA VARA ÚNICA

43
 8

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO
 AUTOS Nº 12115-57.2017.8.06.0182
 DPVAT
 DATA, HORÁRIO: 24/08/2017, às 12h40
 NATUREZA: COBRANÇA DIFERENÇA INDENIZAÇÃO

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO: DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA

REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (AUSENTE)
 ADVOGADA DO REQUERENTE: DRA. LORENA FERNANDES DA CUNHA (AUSENTE)
 REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT
 ADVOGADO DO RECLAMADO: DR. HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS- OAB/CE/20115

217

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao Senhor Representante Legal
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Rua Senador Dantas, 76 3º andar Centro
 CEP 20.031-205
 Rio de Janeiro/RJ
 CV

12/15-57.2017

DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRATION
 4/28/17

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE SERVIÇO
 BLOCO 1 - 1º ANDAR
 CDD PRIMEIRO DE MARÇO
 04 AGO 2017
 RIO DE JANEIRO, RJ

EDMAR
 8.318.087-2
 CDD 1º MARÇO

a PRESENÇA
 mpulsando os
 audiência. O
 , procuração,
 realizadas em
 nulidade. O
 is havendo a
 , Ítalo Soares
 or – entrância

Reclamado/Preposto(a):

Dr. Amarel Nunes de Vasconcelos

Advogado do Reclamado:

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos
 OAB-CE/20115



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
 SECRETARIA DA VARA ÚNICA

43
 J

FINALIDADE: CONCILIAÇÃO DATA, HORÁRIO: 24/08/2017, às 12h40
 AUTOS Nº 12115-57.2017.8.06.0182 NATUREZA: COBRANÇA DIFERENÇA INDENIZAÇÃO
 DPVAT

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO: DR. DENYS KAROL MARTINS SANTANA

PARTES

REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (AUSENTE)
ADVOGADA DO REQUERENTE: DRA. LORENA FERNANDES DA CUNHA (AUSENTE)
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT
ADVOGADO DO RECLAMADO: DR. HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS- OAB
 CE/20115
PREPOSTO : LAIS AMARAL CORREA DE VASCONCELOS CPF 419-360-193-53
CONCILIADOR: ÍTALO SOARES BRASIL

TERMO DE S EÇÃO CONCILIATÓRIA

Iniciados os trabalhos foi verificado a AUSÊNCIA do requerente e de sua advogada, e a PRESENÇA do requerido, representado por preposto e advogado, todos acima nominados. Compulsando os autos verifica-se que o patrono do autor não foi intimado para comparecer a este audiência. O advogado do requerido solicitou a juntada de CONTESTAÇÃO, atos constitutivos, procuração, substabelecimento, Carta de Preposto e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314, sob pena de nulidade. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digitei e Eu, _____ Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor – entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

Ítalo Soares Brasil

Reclamado/Preposto(a):

Lais Amaral Correia de Vasconcelos

Advogado do Reclamado:

Henrique Augusto Nunes de Vasconcelos
 OAB-CE 20115

44
J

ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
ANAUARY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
Breno Pessoa
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHARRA PARENTE

CLAUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELOHA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NOBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEHÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLÁUBER NUNES

HUGO MILD
ÍCARO REBOUÇAS
ILIANA LIMA
JANELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CADRAL
JUSSARA MATHIA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LEONARDO RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CASPERIANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MARCOS MACIEL
MARCOS MONTINHO
MARCUS FREITAS
MARLENE BRASANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CONCEIÇÃO
NATASHÉ MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CARMONA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTUGAL
RUIAN CASTRO PAVIA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIR. PAULO GALOTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE

PROCESSO Nº 12115-57.2017.8.06.0182

REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;; neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT proposta por LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 30 de maio de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Conforme disposto na própria inicial, a Ré efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pela Ré, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela Ré está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprе destacar que o objeto da demanda em tela não é uma relação jurídica de consumo conforme as disposições da referida lei. A obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, e não de um contrato livremente pactuado entre o consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora) com observância das normas protetivas da Lei 8.078/90.

45
7

Por ocasião do pagamento das indenizações em razão de acidentes automobilísticos não se tem uma prestação de serviços executada em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o cumprimento de uma obrigação instituída pela Lei 6.194/74.

Cumpra-se destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, a Ré pede vênias para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravo de instrumento nº 0007362-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Garde - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROLADA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula n° 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez", 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela Ré, percebe-se que não há que se falar em majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

anexo, o que equivale ao valor já pago.

A perícia médica realizada pela Ré é precéda, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória n° 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, in casu, constatou perda completa da mobilidade de um dos punhos do Autor em grau média (50%), a teor do Processo Administrativo ora anexado, o que equivale ao valor já pago.

decisão.

comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado. Outrasim, vale destacar queo Autorcuída apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento, na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE, processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não existe relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazado acima.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de laudo por peritos pertencentes a órgão especializado torna o

condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELA DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELA DML - DEPARTAMENTO MEDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO SENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para atestar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável a comprovação da invalidez, o improvidamento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGERIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco

que esta ainda em 6.194/74, Convênio Fa
 grau da qual a que está seiscento
 diversas do valor própria expressa
 apreço, Médico
 III.3 - ADMINISTRA
 fatos alega
 pelo Insti
 6.194/74, u
 ausência de
 isto
 474 DO STJ.
 PERMANENTE DO
 PREVISTO NA
 EM ST
 quando da apur
 legislação com
 pericial por
 realizada por
 Ante
 que
 comprovam
 acomotor.

Cumprir destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, SI, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que está em total consonância com a Súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

III.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

474 DO STJ.

PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ

quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente. legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pericial pormenorizado, que atenda as especificações impostas pela realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico Ante o exposto, somente a realização de pericia médica

comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

ht

OK

do Recurso
AT CIVEL DA
Relator:
Relator do
RAID FILHO /
Juizamento;
AÇÃO DE
11.945/09 -
DO ACIDENTE
A GRADUAÇÃO
AUSENCIA DE
PROVAÇÃO DA
PERICIAL,
CADA LEGAL
DA PARTE
CASO DE
DA LEI
DE QUE A
E PELO IML
NÃO TENDO
O DIREITO,
E O GRAU
CCPC, ART.
IZAÇÃO DO

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez cometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida em Lei, a qual, in casu, foi enquadrada no percentual de 25% que corresponde a perda completa da mobilidade de um dos punhos conclusivamente fixada por pericia médica em grau média (50%), a teor do Processo Administrativo ora anexado, o que equivale ao valor já pago.

Existem parâmetros e quadros orientadores a serem utilizados, em caso de danos físicos, o percentual que representa os danos físicos em cada situação corporal, o percentual que representa:

(1) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(2) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(3) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(4) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(5) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(6) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(7) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(8) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(9) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(10) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(11) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(12) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(13) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(14) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(15) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(16) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(17) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(18) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(19) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(20) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(21) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(22) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(23) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(24) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(25) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(26) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(27) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(28) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(29) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(30) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(31) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(32) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(33) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(34) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(35) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(36) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(37) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(38) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(39) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(40) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(41) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(42) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(43) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(44) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(45) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(46) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(47) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(48) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(49) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(50) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(51) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(52) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(53) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(54) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(55) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(56) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(57) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(58) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(59) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(60) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(61) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(62) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(63) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(64) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(65) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(66) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(67) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(68) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(69) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(70) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(71) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(72) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(73) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(74) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(75) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(76) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(77) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(78) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(79) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(80) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(81) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(82) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(83) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(84) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(85) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(86) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(87) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(88) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(89) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(90) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(91) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(92) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(93) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(94) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(95) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(96) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(97) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(98) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(99) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

(100) Quando se tratar de danos físicos, a serem sempre julgados o enquadramento no campo das doenças (1)

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder aqui em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização. O Autor, que sofreu apenas fratura leve em seu punho, requer a mesma indenização que deve ser paga a quem, em decorrência de acidente com veículo automotor, tem SEUS DOIS BRAÇOS AMPUTADOS.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pela Ré está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 5.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parc
esta
pelo
inden
necess
sob a
INVALID
11.945/
III.4 -
portanto
princípio
jurisprud
completam
ação, te
D
demanda.
lei, na d
jurídica a
Sem
circunstânc
artigo 320
Nesse
da reparação
que a Ré rest
administrativa
que o Autor
Desse
objeto da presen
acordo que lhe
o valor que deu
Ademais,

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro em casu ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

III.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valere a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que a Ré resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela Ré, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Ré no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

48

OK

Cumpra esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75%

demonstrado e CORRETO.
oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual resta devidamente pago pela seguradora no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório de R\$ 3.375,00 (25% do valor máximo), sendo devidos 50% deste valor, pois "perda completa da mobilidade de um dos punhos" seria no importe de Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à

- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;

hipóteses de invalidez parcial completa: os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicará a referida Lei:

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à

residuais.
de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as (setenta e cinco por cento) para as perdas de proporcional da indenização que corresponderá a 75% deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I incompleta, será efetuado o enquadramento da perda II - quando se tratar de invalidez permanente parcial cobertura; e percentual ali estabelecido ao valor máximo de indenização ao valor resultante da aplicação do corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou completa, a perda anatômica ou funcional será I - quando se tratar de invalidez permanente parcial I - quando se tratar de invalidez permanente parcial

Art. 31 Os arts. 30 e 30 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

11.945/09, incisos I e II:
Neste sentido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).
Indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).
Indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº

11 Disp
<http://
guro&20
10 nov
11
(IML) d
verifica
Tribunal
termos da
reste com
caso de tr
De
parcial".
indenização
"válida a
acordo com o
DA INDENIZAÇ
considerou v
proporcional
RECLAMAÇÃO 18
O Sup
acerca da decisão em
ADI 4627/DF e ADI
válida res
de repercussão intensa
(setenta e cinco por
cento) e 10
residual, respectivamente

O que se observa é que o Autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, e o dano que alega ter sofrido.

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor não narra o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer onexo causal entre o acidente

(setenta e cinco) meses após o alegado acidente. de ocorrência registrado no dia 13 de agosto de 2015, portanto, 75 exordial. Pelo contrário, o Autor se limitou a apresentar o boletim documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça. É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer

III.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÔMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, tendendo homenagens aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontrolável sobre o importe. S5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, pois o que dispõe o art. 403 do Código de Processo Civil, é que, quando se tratar de acidente de trânsito, o laudo pericial deve ser providenciado pelo IML, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade do laudo pericial.

NA PRESENÇA
pelo que é
AUTOS NÃO
LEI. Nesse s
ORA
ocorreram em
fatos que
documento p
O ar
acidente de t
o comunicante
A pag
acidente.
verdade, concre
simples, regist
transito, regist
utilizadas, tenha
se resumem a a
Com efeito
recorrente", tal o
Autor não cumpre o
De início
indenização.
periciais, dispo
se

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "nã gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos modificada pelo art. 128 da LOMAN.

136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135 recurso julgado pelo pai do Juiz que profereu a

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

Ementa

Processo: RESP 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO NEM DO POLICIAL QUE LAVROU O TAL REGISTRO, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU

ocorreram em sua presença".

documentos públicos faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escreveu, o tabelião ou o funcionário declarar que

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o

acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que

acidente.

se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época, exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, devendo haver, em verdade, concreta investigação para apurar a efetiva ocorrência do acidente.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

pois o que se percebe são apenas alegações infundadas e superficiais, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. O boletim de ocorrência policial adve[m] de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedentes: STF, HC 83614-6/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese sei documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AT 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente juizado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Astor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Acórdão
 - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL, ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

Processo: Resp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL
 2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTIBORO
 (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

No mesmo sentido:
 Parqundler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ariunamidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

- Acórdão
4. Recurso especial não conhecido.
 3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).
 Tais informações sejam verdadeiras".

proporção
 Jurisprud
 foi r
 discrimi
 delimitar
 totalment
 seiscento
 o pagame
 C
 III.6 -
 probatório.
 com resolun
 presente de
 contunden
 resta evid
 Dessa
 causal.
 decorreram do
 automobilístic
 declarações a
 encontra nos
 Conclui
 sua decisão.
 ser comprovados,
 não podem limitar
 fundamentam limitat
 processo elementos
 O Autor ap
 ACIDENTE.
 ACIDENTE OCORREU, NA
 PORTANTO, NA
 A

Na realidade, douto magistrado, o pagamento administrativo foi realizado utilizando, além dos parâmetros legais jurisprudenciais, os parâmetros dos princípios da razoabilidade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Conforme já devidamente demonstrado, durante toda esta peça, o pagamento administrativo, no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), está totalmente alinhado com o que a legislação pátria e a jurisprudência delimitam, ou seja, o pagamento não foi feito de forma aleatória ou discriminatória.

III.6 - DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

Dessa forma, à luz do princípio actor in causa, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

Conclui-se, portanto, que o Boletim de Ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Autor prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente decorreram do acidente alegado, havendo claro rompimento do nexo causal.

O Autor apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

ACIDENTE.

ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

PORTANTO, AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008

SI

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL ? SEQUETA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS PARÂMETROS DA LEI DO DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
 1 - Existindo Laudo do Instituto Médico Legal atestando o não enquadramento das lesões sofridas pela apelante como indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
 2 - O mero dissabor ocasionado por

SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10006205220148260568 SP 1000620-52.2014.8.26.0568, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014) (grifos nossos)

SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR - PRESCRIÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO - DANO MORAL - INEXISTENTE.
 O valor da indenização do seguro obrigatório deve ser fixado segundo o salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74 e, não, de acordo com aquele vigente à época do pagamento feito a menor ou da prolação da sentença.
 É de rigor que a seguradora complemente o valor da indenização, pago a menor, de modo a ajustá-lo àquele estatuído em lei.
 O fato de a seguradora não ter pago integralmente o valor do seguro obrigatório, por si só, é insuficiente para gerar a reparação por dano moral, constituindo mero aborrecimento. (Apelação Cível 1.0153.08.082274-2/001 - 9ª CÂMARA CÍVEL MG -Relator : Des.(a) José Antônio Braga - Data da publicação da Súmula : 09/11/2009) (grifos nossos)

O Autor não demonstra, assim como não cita em momento algum na exordial qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que autorize a deduzir tal pretensão.
 Neste sentido, mesmo que tivesse discorrido sobre a causa para seu dano, sabe-se que o simples fato da seguradora não ter adimplido integralmente o valor pretendido não enseja o pagamento de indenização, conforme se verifica o entendimento de diversos Tribunais pátrios:

Veja Exa., o superdano, ao menos E evidente o da caracterizado e pr desembargador e pr aquele que fuja permanentemente, no eq

Valor le
 ato le
 Apelaç
 AM 06
 Olive
 Câmara
 nossa

De f
 inconformismo

Ente
 que, dorava
 litigante n
 "transtorno
 satisfação
 consequênc
 de uma açã
 I

conferind
 divergênc
 contraen
 violação
 uma da

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código

III.7 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Diante de todo o exposto, requer-se que V.Exa., digna-se a JULGAR IMPROCEDENTE, o pedido de danos morais, tendo em vista que além do Autor não possuir, tampouco demonstra ou cita qualquer fundamento que enseje a Re indenização.

(Resp 746087/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 18.05.10, DJe 01.06.10)

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

- IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes de inadimplência contratual não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.
- III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, atualizado até o efetivo pagamento.
- II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente corrigido de acordo com o índice de atualização obrigatório decorrente do seguro obrigatório (DPVAT).
- I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT), COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT, DESNECESSIDADE, VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, LEI N. 6.194/1974, CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO A QVO, EVENTO DANOSO, JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, DANO MORAL, INEXISTÊNCIA, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Neste sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

contratantes. partir de um dissídio de interpretação ou entendimento entre partes presente, estendendo-se também a todo e qualquer conflito surgido a restringiria apenas aos casos em que ele se faz visivelmente culminaria com a banalização do dano moral, cuja configuração não se Evidentemente, a sagração de tão estapafúrdio entendimento dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização. Favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira "indústria

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula n.º 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

teor da Súmula n.º 580 dessa Corte:

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, e face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Destá feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Ré, portanto, ser sancionada com juros de mora.

extracontratual".

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a BILATERALIDADE também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

53

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC. Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, p.1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARCOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Aportando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, p. 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARCOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, p. 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDC170005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Ademais, a realização de audiência de conciliação e a realização de audiência de instrução e julgamento não são requisitos para a apresentação da petição inicial. A causalidade inexistente de tal minimize a validade permanente PARCIALMENTE tal da (limita \$1º, Auto

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuada o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexos de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

Final que não há motivo para a presente ação. Incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao realização de pericia judicial, com o fito de averiguar se há a título de argumentação, a Réquerer que V. Exa. determine a descon sideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela

Handwritten signature/initials

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

EX POSITIS, requer-se que este d. Juizador se digne a:

I- JUIGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, INDEFERINDO a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial é fornecido pelo Instituto Médico Legal e indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

II- JUIGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

III- INDEFERIR o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da Lei, não existindo relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor

IV- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago pela vítima, se admitir tão somente a título argumentativo, uma vez

VIII - Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de

da citação.

VII - Requer no caso de eventual condenação que a correção de moldes da Súmula 580/STJ, e Juros de mora a partir de deve incidir a partir da data do evento danoso, nos

VI - Requer-se, ainda, o INDEFERIMENTO pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoia do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo o entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

V - INDEFERIR o pedido de danos morais, tendo em vista que além do Autor não possuir, tampouco demonstra ou cita qualquer fundamento que enseje a Ré indenização;

que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o quantum a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;

SS

o cargo de diretor, que, em virtude de ausência de prestação de contas, não pode exercer o cargo até a investitura de seu sucessor, até a posse do diretor eleito para o cargo de 2016, permanecendo no cargo em nenhuma hipótese. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assim sucessivamente, até a investitura de seu sucessor, até a posse do diretor eleito para o cargo de 2016, permanecendo no cargo em nenhuma hipótese. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assim sucessivamente, até a investitura de seu sucessor, até a posse do diretor eleito para o cargo de 2016, permanecendo no cargo em nenhuma hipótese.

Jabris [Signature] Conselheiro

Marcio Eldor [Signature] Conselheiro

Ala da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder das Condições de Seguro DPV-3 S.A. realizada em 22 de agosto de 2017 às 14h.

Jorge de Souza Andrade [Signature] Conselheiro

IX- testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Requer-se, por fim, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 179 do CPC, para os termos da presente ação, considerando-se as alegações e pedidos feitos pela parte autora e com a imposição legal do art. 178, inciso II do CPC, a intervenção do Ministério Público e tida como obrigatória, sob pena de nulidade do presente feito.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.
 Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2017.

WILSON SALES BELCHIOR
 OAB/CE 17.314

Henrique Augusto [Signature] Advogado

96

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.1.0028479-6
CNPJ/MF nº - 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16h30, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presenças os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, João de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldmann, Mício Novais de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Ipiratas Teixeira, Rosana Teófilo Salgado e Waly José Nogueira Cary. Presença ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por falta de presença do respectivo conselheiro titular, arrendeu o direito sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Direção de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Noron atuou a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, e que Carlos André Guerra Barreiros, brasileiro, casado, segurário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.149.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Noron, que continuará exercendo o cargo de diretor na função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que deverá ocorrer quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, prorrogando-se no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 156/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Companhia tratada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, formalizar as designações especializadas arroladas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Mateus Vinícius Cabral de Fátima, diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento, das atividades e procedimentos de

do Ministério
CPC, para os
erando-se as
autora e com
II do CPC, e
tida como
do presente
o número
cações dos
em nome do
necessários ao

contabilidade, (b) José Márcio Barbosa Noron: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercido pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos na Lei nº 9.611, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Meneses Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de seguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos deverão insister no patrocínio, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declarar que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração não discutiram a título de assuntos gerais.

ENCERRAMENTO, LAVATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

MESA DE TRABALHO:

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente
Bernardo Dieckmann
Conselheiro
João de Mendonça Alexandre
Conselheiro
Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

André Leal Faoro
Secretário
Celso Damadi
Conselheiro
João Gilberto Possiede
Conselheiro
Marcelo Goldmann
Conselheiro

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Milton César Batista

10.2007
20 20 07

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

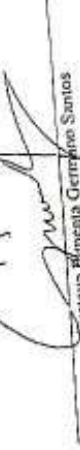
59 

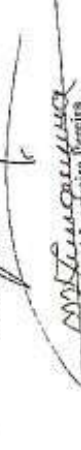

Luiz Tavares Feteiro Filho


Emerson Bernardes da Silva


Tadayshi Komamura

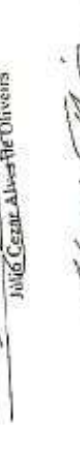

Luiz Augusto Nonato


Gustavo Almeida Gerraque Santos


Miguel Junqueira Vasquez


Mício Novais de Albuquerque Cavalcanti


João César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Furligo

10.2007
20 20 07



10.2007
20 20 07

10.20
19

capítulos 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 15.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

- 3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Contrato de Ingressante, da qual conste declaração de atuação integral das cláusulas e condições deste Contrato incorporada da compreensão do estatuto de Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Contrato de Ingressante das cláusulas 3 e 4, sob o entendimento de que o Superintendente não dá sua manifestação.
- 3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Contrato por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, por ausência competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

- 4.1. Cada Seguradora vinculada a este Contrato é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente de acordo com a seguinte fórmula: a) proporção do patrimônio líquido ajustado, e mais: b) de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.
- 4.2. Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado anulado ao balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.
- 4.3. Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de Junho de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Contrato ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso o SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Contrato, a critério da Assembleia das Seguradoras, será utilizado, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) ações percentuais diretas e indiretas em elevadamente recebíveis e (ii) delongas (o valor das participações diretas de previdência societárias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar regulamentadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades regulamentadas sob a forma de sociedade limitada e demais instituições financeiras regulamentadas, operações de planos de saúde, fundos e demais instituições financeiras análogas, por exceção contábil patrimonial, 50% (cinquenta por cento) do valor das participações societárias diretas e indiretas em entidades coligadas e controladas de outras sociedades, sociedades, sociedades por ações, sociedades patrimoniais, despesas de exercício

fontes extrinsecamente desajustadas; despesas anuais; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais do imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; ativos intangíveis; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Contrato, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1. Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Contrato, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenienciado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5ª andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes de cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, incluindo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Contrato, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste contrato, incluindo entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas quotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Contrato, incluindo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas quotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de aprovação do SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Contrato.

10.2
19

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante no Consórcio. Havendo saldo negativo, a Seguradora retirante terá a obrigação de pagar imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transcorridos todos os prazos garantidores da sua parcela de IBRR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez processada a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirar-se, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por estes repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância proveniente de sinistros ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante, prosseguindo ligada em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Adicionalmente, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tanto em vista do enfileiramento ordenado de interesse público do Consórcio, e da necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam entorpecer o funcionamento do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua substituição, em caráter excepcional, será convocada assembleia em âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída e avaliações em caso de exclusão de uma das seguradoras, desde que as deliberações verificadas na assembleia não impliquem a extinção do Consórcio.

tenham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observando as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBRR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Conventos nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será vedado à Seguradora ex-Convênio que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas do CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 17ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a todo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no ato que vem, firme e válido.


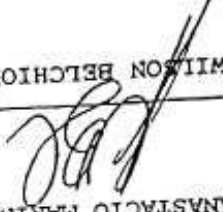
19

SUBSTABELECIMENTO

64

por este instrumento particular, SUBSTABELECÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314, OAB/PB 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A, OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM A1037, OAB/BA 39401, integrante da sociedade ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS S/S, ao advogado HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.115, nos autos do processo nº 12115-57.2017.8.06.0182, movido por LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em trâmite perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA - CE, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento.

Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2017.

1. 
ANASTACIO MARINHO OAB/CE 8.502
2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi redesignada audiência de conciliação para o dia 28/11/2017 às 14:00.

O referido é verdade.
Dou fé.

Viçosa do Ceará, 10 de setembro de 2017.

RITA DALILA ALVES OTAVIANO
SUPERVISOR – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Idica
79,
PP/MF
ACI
nos
ório
eres
em
level
do
esta
e
ca,

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos

exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear o preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes inerentes à representação judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta

Instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho desta, especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto: LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS

CPF: 419.360.193-53

Processo nº 12115-57.2017.8.06.0182

Promovente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA/CE

Fortaleza, Ceará, em 18 de agosto de 2017.

1.

ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2.

WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ)
Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretaria: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2520/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

OAB /
CE/23467 /
Seq. 1
OAB /
CE/17314 /
Seq. 1

Expediente gerado em: 28/09/2017

1) 12115-57.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., "Audência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 às 14:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins - Centro - Viçosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA, WILSON SALES BELCHIOR.



Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretária: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2518/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

OAB	1	/	1
TO4225	Seg.	OAB	Seg.

1) 12254-09.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOSE GERARDO DE SOUSA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 às 12:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins - Centro - Vigosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretária: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2519/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

OAB	1	/	1
TO4225	Seg.	OAB	Seg.

1) 12253-24.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: RAFAEL ARAUJO ALVES REQUERIDO:
SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 às 11:40 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins - Centro - Vigosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretária: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2520/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

OAB	1	/	1
CE/23467	Seg.	OAB	Seg.
		CE/17314	1

1) 12115-57.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 às 14:00 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins - Centro - Vigosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA, WILSON SALES BELCHIOR.

Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretária: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2521/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

OAB	1	/	1
TO4225	Seg.	OAB	Seg.

1) 12249-84.2017.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: CLEIDIANE DO NASCIMENTO ARAUJO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Audência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 às 13:20 horas, a se realizar na Sala das Audiências do Fórum desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins - Centro - Vigosa do Ceará/Ceará, ocasião em que o(a) requerente deverá estar presente independente de intimação." - INT. DR(S). LORENA FERNANDES DA CUNHA.

Juiz(a) Titular : TIAGO DIAS DA SILVA
Diretor(a) de Secretária: RITA DALILA ALVES OTAVIANO
EXPEDIENTE nº 2522/2017 em: Vinte e sete (27) de Setembro de 2017

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



FINALIDADE: CONCILIAÇÃO DATA, HORÁRIO: 28/11/2017, às 14:00 horas
AUTOS Nº 12115-57.2017.8.06.0182 NATUREZA: COBRANÇA DIFERENÇA INDENIZAÇÃO
DPVAT
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO: DR. TIAGO DIAS DA SILVA

PRESENTES
REQUERENTE: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, menor representado por sua genitora SRA. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA DO REQUERENTE: DRA. LORENA FERNANDES DA CUNHA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT
ADVOGADA DO RECLAMADO: DR. LAIS AMARAL CORREA DE VASCONCELOS - OAB/CE/30.598
PREPOSTO : IRANDI AMARAL CPF 106.733.503-04
CONCILIADOR: ITALO SOARES BRASIL

TERMO DE S E S S Ã O C O N C I L I A T Ó R I A

Iniciados os trabalhos foi verificado a presença do requerente, acompanhado de advogado, bem como do requerido, representado por preposto e advogado, todos acima nominados. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. A advogada do requerido solicitou a juntada de substabelecimento, Carta de Preposto, pois já se encontram nos autos CONTESTAÇÃO, atos constitutivos, procuração, e que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314 sob pena de nulidade. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ítalo Soares Brasil, conciliador, o digital e Eu, Rita Dailia Alves Otaviano, Supervisor - entrada intermediária, o subscrevi.

Conciliador: *Ítalo Soares Brasil*

Reclamante: *Marcia das Dores Amorim*

Advogada do Reclamante: *[Signature]*

Reclamado/Preposto(a): *Irândi Amaral*

Advogado do Reclamado: *[Signature]*
LAIS AMARAL CORREA DE VASCONCELOS
OAB/CE - 30.598

68

1. _____
 ANASTACIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. _____
 WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

Fortaleza-CE, 20 de novembro de 2017.

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa da advogada LAÍS AMARAL CORREIA DE VASCONCELOS, inscrita na OAB/CE sob o nº: 30.598, incluindo-se poderes especiais para transigir, no processo de nº. 12115-57.2017.8.06.0182, movido por LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, que tramita perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA/CE. Devendo as intimações ajuizadas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente ao advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, sob pena de nulidade.

SUBSTABELECIMENTO

68

CONSULTOR:
 PAULO LUCENA

LEONARDO NEVES
 DAVI LOPES
 DANIELLE OLIVEIRA
 TATIANA FERREIRA

ELIENAI LIMA MARTINS
 ELIENAI LIMA MARTINS
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

ELIENAI LIMA MARTINS
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES
 EMANUELA TORRES

ROCHA, MARINHO
 E SALES
 ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

[Handwritten signature]

SECURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica

de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74,

5.º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF

sob n.º 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTÁCIO

JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos

exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório

outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear o

preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes

inerentes à representação judicial e Administrativa, em

especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível

Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do

Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta

Instituição financeira, bem como firmar compromissos e

acordos, tudo para o perfeito desempenho desta,

especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto: IRANDI AMARAL

CPF: 106.733.503-04

Processo n.º 12115-57.2017.8.06.0182

Promovente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICOSA DO CEARÁ

Fortaleza, Ceará, em 20 de novembro de 2017.

1. *[Handwritten signature]*
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502
2. *[Handwritten signature]*
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314

71

Responder Responder a Todos Encaminhar

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...

Para: COMARCA DE VICOSA DO CEARA

Cc: André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br]; Paulo Leite [paulo.leite@seguradoralider.com.br];

Anexos: Felipe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br]; Vanila Beatriz [vanila@seguradoralider.com.br]; MUTIRÃO DPVAT (10 KB)

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação. Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recebemos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerencia Jurídica do Conencioso
felipe.urbano@seguradoralider.com.br
Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 13.945 de 04/08/2009 que altera a Lei 5.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Lucas do Nascimento de Oliveira (representado Por Maria Jose do Nascimento)

Fone: 076.236.673-78

Endereço completo: Sítio Sumare Zona Rural - Vicosa - Ce

Informações do Acidente

Cidade: Vicosa - Ce

Data do acidente: 30/05/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Para que as informações da vítima e do acidente, bem como os dados, são verdadeiros e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em processo judicial nº 0012115-57.2017.8.06.0162, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na UNICA Vara Cível ou JEC da Comarca de Vicosa do Ceará-CE.

Vicosa do Ceará - CE, 02 de abril de 2019

Local e data

Maria Jose do Nascimento

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

Lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor via terrestre? Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s).

Membro superior direito.

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

Tratamento cirúrgico de fratura dos ossos do antebraço direito, rádio e ulna. Apresenta diminuição de força e elevação do membro superior direito.

Indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) distúrbios apenas temporários

b) dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Diminuição de força e elevação do membro superior direito. Limitação funcional leve do membro superior direito.

Indique da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário, exame complementar? Sim, em que prazo: Não

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MEMBRO SUPERIOR DIREITO

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão _____

Perda funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão _____

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão _____

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão _____

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

data da realização do exame médico:
do Ceará - CE, 02 de abril de 2019

Assinatura do médico perito - CRM

Antonio Eneas R. B. de Menezes
CPF - 119.622.913-91
CREMEPE - 3792-CE

Assinatura do médico assistente - CRM



Joaquim Freitas Diogo
CPF - 549.070.043-20
CRM - 8133-CE

PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Lucas do Nascimento de Oliveira (representado Por Maria Jose do Nascimento)
CPF: 076.236.673-78
Endereço completo: Sítio Sumare Zona Rural - Viçosa - Ce

Informações do Acidente

Local: Cocal-pi
Data do acidente: 30/05/2015

Avaliação Médica

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DOS DO RÁDIO E ULNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRÚRGICO

Indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DO PUNHO DIREITO E DIMINUIÇÃO DA FORÇA DO MSD

Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Agravamento

Melhora

Nova lesão

Segmento corporal acometido: MSD

Emissão: 02/04/2019 10:25:46, vítima: Lucas do Nascimento de Oliveira (representado Por Maria Jose do Nascimento) < > exMed-P&G@v@ < 2012 < SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

() Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
(X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão
Perda funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito
() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

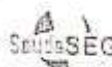

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

EM CONCORDÂNCIA COM PERITO, COM AGRAVAMENTO

DECLARAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Data da realização do exame médico:
Cidade do Ceará - CE, 02 de abril de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM

 
Joaquim Freitas D'Algo
CPF - 549.070.043-20
CRM - 8133-CE

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17.314, CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 17.207, ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA, OAB/CE 17.497, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, OAB/CE 17.960-B, MARCUS CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 20.978, RACHEL SOUZA VIEIRA DE MELO, OAB/CE 21.048, JÚLIO HENRIQUE COSTA CABRAL, OAB/CE 22.734, FABIOLA FERNANDES FEIJO, OAB/CE 19.564, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI, OAB/CE 21.310-A, LÍVIA GONDIM DE SOUZA, OAB/CE 24.000, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO OAB/CE 16.960, TATIANA SALES CADENA, OAB/CE 22.037, CAROLINA BEZERRA MORAES OAB/CE 26.46, ANDRESSA MARTINS FRANÇA OAB/CE 22.020, RACHEL DE QUEIROZ OAB/CE 21.981, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI - OAB/CE 21.310, VANESSA CRISTINA PEREIRA - OAB/CE 27.486-B, FERNANDA LUIZA FONTES FREIRE, OAB/CE 30.319, PATRICIA DOS SANTOS SOUSA - OAB/CE 27.892, LEANDRO VIEIRA DA SILVA - OAB/CE 28.716, ELANE KAMILA DE CARVALHO - OAB/CE, 29.367, CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - OAB/CE 24.841, EDUARDO LINCOLN SILVA GUERRA OAB/CE 27.221, MONIQUE DA SILVA FERREIRA OAB/CE 33.160, VANESSA LOBO CAVALCANTE - OAB/CE 28.047, ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA - OAB/CE 31.377, EDUARDO GONCALVES MOREIRA - OAB/CE 30.807, CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO, OAB/CE 24.207-B, MATEUS SALES FERNANDES OAB/CE 26.005, MATHEUS CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/CE 28.416, RUAN CASTRO PAIVA, OAB/CE 25.506, EDUARDO GONÇALVES MOREIRA, OAB/CE 30.807, RAPHAELLE MATOS MOTA OAB/CE: 32.427, SAMILLE MACEDO RODRIGUES, OAB/CE 28.719, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO, OAB/CE 16.960, CAMILA RAFAELA QUEIROS DE CARVALHO, OAB/CE 30.250, MARIANA FELICIANO FIGUEIREDO, OAB/CE 27.899, LARA MOTA PINHEIRO DINIZ, OAB/CE 21.591, LAÍS SINDEAUX PEIXOTO, OAB/CE 32.567, LUZIA LORENA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/CE 28.507, CRISTINA KELLY BENTO FEITOSA, OAB/CE 33.936, ANDERSON GIRÃO PORTELA, OAB/CE 34.125, GUILHERME LIRA RIBEIRO OAB/CE 33.874, ANA FABRICIA DE OLIVEIRA, OAB/CE 34.929, JULIANA FONSECA ROCHA OAB/CE 35.030, MARCIO PAULO PINHEIRO NOBRE OAB/CE 31225, ANTONIO CÉSAR WEYNE PONTES CRUZ, OAB/CE 33.254, LUANDAH ZAIRE, OAB/CE 32.740 ANNE CAROLINE FONSECA, OAB/CE 38.089, REBECA SIEBRA DE CASTRO, OAB/CE 34.941 e LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS, OAB/CE 30.598, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo nº 32115-57.2017, movido por LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ- CE, incluindo-se poderes especiais para transigir. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, sob pena de nulidade.

Fortaleza/CE, 29 de março de 2019


 Wilson Sales Belchior
 17.314

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear o preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes inerentes à representação Judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho desta, especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto:

CPF:

Processo nº 12.115-57.2017.8.06.0182


Promovente: LUCAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juízo: COMARCA DE VIÇOSA/CE

Fortaleza, Ceará, em 29/03/2019.

1. 

ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. 

WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

79

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0012115-57.2017.8.06.0182
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
 Requerente: Lucas do Nascimento de Oliveira, menor, representado por sua genitora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER S/A

Aos 02/04/2019, às 13:00h, nesta cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência do Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) LUÍS CARLOS DA ROCHA, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado. Aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o pregão e constatada a presença do requerente, acompanhado do(a) advogado(a) DR.ª LORENA FERNANDES DA CUNHA - OAB/CE 23.467-A e do requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603; DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690; DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392; DRA MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE OAB/CE 40393. A advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 solicitou que as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/CE 17.314, sob pena de nulidade. Requereu ainda a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, tendo em vista que já se encontram nos autos CONTESTAÇÃO E ATOS. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente, este(a) assim se manifestou: "Mm. Juiz(a) Requer a procedência do pedido com base no laudo do perito médico judicial o qual constatou perda funcional completa de um dos membros superiores - lado direito, 25% no equivalente a R\$ 2.362,50. Pede e espera deferimento." O conciliador então encaminhou os autos conclusos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, LUÍS CARLOS DA ROCHA, conciliador, o digitei e Eu, _____ Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

GENITORA DO REQUERENTE:

Reclamado/Preposto(a):

Advogado(a) do(a) Reclamante:

Advogado(a) do Reclamado:

Laís Amaral Corrêa de Vasconcelos
 OAB/CE: 30.598



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0012115-57.2017.8.06.0182
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Lucas do Nascimento de Oliveira, menor, representado por sua genitora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER S/A

Aos 02/04/2019, às 13:00h, nesta cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, na sala de audiência do Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) LUÍS CARLOS DA ROCHA, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado. Aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o pregão e constatada a presença do requerente, acompanhado do(a) advogado(a) DR.ª LORENA FERNANDES DA CUNHA - OAB/CE 23.467-A e do requerido, representado pelo preposto LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81 e advogados DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603; DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690; DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598, DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392; DRA MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE OAB/CE 40393. A advogada do requerido DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598 solicitou que as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) Dr. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/CE 17.314, sob pena de nulidade. Requereu ainda a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, tendo em vista que já se encontram nos autos CONTESTAÇÃO E ATOS. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que o reclamado não apresentou proposta de acordo. Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente, este(a) assim se manifestou: "Mm. Juiz(a) Requer a procedência do pedido com base no laudo do perito médico judicial o qual constatou perda funcional completa de um dos membros superiores - lado direito, 25% no equivalente a R\$ 2.362,50. Pede e espera deferimento." O conciliador então encaminhou os autos conclusos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, LUÍS CARLOS DA ROCHA, conciliador, o digitei e Eu, _____ Rita Dalila Alves Otaviano, Supervisor - entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

GENITORA DO REQUERENTE:

maria José do nascimento

Reclamado/Preposto(a):

Advogado(a) do(a) Reclamante:

Advogado(a) do Reclamado:

Lais Amaral Corrêa de Vasconcelos
OAB/CE: 30.598